



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Roberto Rocha

13 de Março de 2019





PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018 (PL nº 9691/2018), do Deputado Rafael Motta e da Deputada Mariana Carvalho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2018, insere no art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), os §§ 4º a 6º.

O § 4º estabelece que além de reparar os danos causados à vítima, o agente que pratica “*lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher*” será obrigado a ressarcir “*ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços*”.

O § 5º dispõe “*os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas*





de 2 violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor”.

Por fim, o § 6º prescreve que “*o ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada*”.

Não foram apresentadas emenda.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos inconstitucionalidade nem óbice de antijuridicidade ou de natureza regimental no PLC, que versa sobre direito penal, matéria inserida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sem reserva de iniciativa presidencial.

Os §§ 4º e 5º que o PLC insere no art. 9º da Lei Maria da Pena estabelecem, em síntese, que o agente agressor deverá ressarcir, além dos danos causados à vítima, as despesas estatais com os serviços de saúde prestados à vítima da violência e os custos dos dispositivos de segurança para monitoramento da mulher em situação de iminente violência.

O § 6º tem o objetivo de assegurar que esse ressarcimento se dará com o patrimônio pessoal do agressor, sem afetar o da mulher e seus dependentes, sem que isso configure atenuante ou enseje substituição da pena aplicada.

Consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A violência contra a mulher exige integral atenção à saúde da vítima, apoio psicológico, além da adoção de medidas protetivas. Muitas vezes os serviços de saúde são prestados por intermédio do SUS, de modo que o ônus com o tratamento também recai sobre a sociedade.

Ocorre não é justo que a sociedade seja onerada, ainda que indiretamente, por causa de ilícitos cometidos pelos agressores da violência doméstica. Já era tempo de se estabelecer a responsabilidade do agressor em





ressarcir essas despesas, que, cabe ressaltar, não existiriam se ele não tivesse praticado o delito.

Não obstante, cremos que a redação dos dispositivos pode ser melhorada, sem implicar em modificação material, na forma das emendas que apresentamos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA 1 -CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018, o seguinte art. 2º, designando-se o atual artigo único como art. 1º:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

EMENDA 2 -CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do artigo único do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 9º**

§ 4º Além de reparar os danos causados à vítima, o condenado por qualquer forma de violência doméstica ou familiar contra a mulher, deverá ressarcir os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento da ofendida, se o tratamento ocorrer no Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela própria, revertendo-se o produto da indenização ao ente público à qual pertence a unidade de saúde que prestar o serviço.

.....” (NR)

EMENDA 3-CCJ





Dê-se ao § 5º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do artigo único do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 5º Os dispositivos de segurança utilizados para o proteção da mulher em situação de risco iminente de violência doméstica ou familiar, fornecidos no âmbito das medidas protetivas, terão seus custos ressarcidos pelo condenado.

.....” (NR)

EMENDA 4 -CCJ

Dê-se ao § 6º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do artigo único do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 6º Os ressarcimentos de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo deverão ocorrer às expensas do patrimônio individual do condenado, sem qualquer ônus para o patrimônio da mulher ou dos seus dependentes, e não configuram atenuante nem ensejam possibilidade de substituição da pena aplicada.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 13/03/2019 às 10h - 5ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SELMA ARRUDA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 131/2018)

NA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROBERTO ROCHA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N° 1-CCJ A N° 4-CCJ.

13 de Março de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania